

À Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Arapuá-MG

Edital de Dispensa nº 07/2025

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Predial e Reformas sob Demanda, com Fornecimento de Materiais, Equipamentos e Mão de Obra, na Forma Estabelecida na Planilhas de Serviços e Insumos Diversos Descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, e Planilha Referencial de Preços para as Obras de Edificação do Estado de Minas Gerais – SETOP, nas dependências da Câmara Municipal de Arapuá/MG

Assunto: Impugnação ao Edital de Dispensa de Licitação para Obras

Prezados Senhores,

Eu, **ARTHUR ARAÚJO QUARESMA LEMOS**, engenheiro civil, portador do CPF sob o nº 060.779.756-80 e com Registro no CREA-MG sob o nº234.344/D-MG, com endereço na Rua Mirandópolis, 967, bairro JB, Carmo do Paranaíba-MG, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Dispensa de Licitação nº 07/2025, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, pelos motivos a seguir:

1- Da Tempestividade e da Possibilidade da Impugnação

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece um prazo específico para impugnação de dispensa de licitação, diferentemente do que ocorre com os editais de licitação convencionais. No entanto, considerando os princípios da publicidade e do controle externo, recomenda-se que a impugnação seja apresentada antes da formalização do contrato, para evitar alegações de preclusão administrativa, desta forma a presente Impugnação torna-se tempestiva sendo necessária a análise e suspensão da sessão.

O parágrafo único do art. 72 da Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 dispõe que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Ao interpretá-lo, Anderson Pedra¹ traz um posicionamento bastante interessante: “o objetivo do enunciado normativo com a divulgação do ‘ato que autoriza a contratação direta’ é permitir o controle social, principalmente pelo mercado (outros possíveis interessados), possibilitando que analise se efetivamente estão preenchidos os requisitos para a contratação direta e, caso entenda que não, que seja

¹ Pedra, Anderson Sant’Ana, artigo 164, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Volume 2, Fortini, Cristiana; Oliveira, Rafael Sérgio Lima de; Camarão, Tatiana (Coord.), Belo Horizonte: Fórum, 2022, pág. 505.

impugnada a contratação direta. Não faz sentido divulgar a contratação direta e não admitir impugnação sobre a mesma, sob pena de a divulgação se tornar mera formalidade sem utilidade prática. Caso seja procedente a impugnação, o ato que autorizou a contratação direta será invalidado e, conforme o caso, será imediatamente iniciada a fase externa com a divulgação do edital da licitação”.

Assim, combinando os ensinamentos dos autores acima citados, podemos afirmar que, nos casos em que seja necessária autorização para efetuar uma contratação direta, quando da publicação do ato que a autorizar vai exsurgir daí o direito para impugná-la. Sendo assim a presente impugnação possível.

2. Irregularidade nos Atestados de Capacidade Técnica

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve exigir a comprovação da capacidade técnica dos licitantes, especialmente quando se trata de serviços de engenharia e obras. No entanto, o edital não especifica quantitativos mínimos nos atestados exigidos, o que compromete a aferição da real experiência das empresas concorrentes. Essa omissão viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e pode permitir a participação de empresas sem efetiva qualificação para a execução da obra.

Quando o edital não especifica quantitativos mínimos, qualquer empresa que tenha executado um serviço pequeno ou irrelevante pode apresentar um atestado e ser considerada qualificada, ainda que não tenha capacidade real para executar a obra de maior porte prevista na licitação. Isso compromete a qualidade da execução, pode gerar riscos de inadimplência e até mesmo resultar em atrasos e aumentos de custos para a Administração.

O art. 11, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 determina que toda contratação pública deve seguir o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Se o edital não exige quantitativos mínimos nos atestados, a Administração corre o risco de contratar uma empresa sem experiência suficiente, o que pode resultar em problemas na execução do contrato, como:

- Baixa qualidade na obra devido à inexperiência da empresa contratada;
- Atrasos e necessidade de aditivos contratuais, aumentando os custos da Administração;
- Risco de abandono da obra, caso a empresa não tenha estrutura financeira e operacional para concluí-la.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a importância dos quantitativos mínimos. Em diversos acórdãos, o TCU considera que a ausência de exigência de quantitativos proporcionais ao objeto licitado pode comprometer a legalidade da contratação e até resultar na anulação da licitação.

3. Ausência de Exigência de Índice de Liquidez Mínimo

O art. 69, § 2º, inciso III, permite a exigência de balanços patrimoniais dos últimos dois anos para demonstrar a saúde financeira dos licitantes. Contudo, o edital não requer um índice de liquidez superior a 1, o que pode resultar na contratação de empresas com insuficiência financeira para cumprir o contrato, expondo a Administração ao risco de inadimplência e paralisação da obra.

O § 2º, inciso III, permite que o edital exija demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, incluindo o balanço patrimonial e demonstrações do resultado do exercício (DRE). Isso é essencial para avaliar se a empresa possui solidez financeira suficiente para arcar com os custos da obra ou serviço contratado.

Os índices financeiros servem para medir a capacidade da empresa de honrar seus compromissos, especialmente os de curto prazo. Um dos mais utilizados é o índice de liquidez corrente, se esse índice for menor que 1, significa que a empresa tem mais dívidas de curto prazo do que ativos disponíveis, o que indica um alto risco de insolvência.

Quando o edital não estabelece um índice de liquidez superior a 1, ele permite que empresas financeiramente frágeis participem da licitação. Isso pode gerar sérios riscos para a Administração, como:

1. Paralisação da obra: se a empresa não tiver capital suficiente para arcar com salários, materiais e equipamentos, pode haver abandono da obra antes da conclusão.
2. Aditivos contratuais e atrasos: empresas sem solidez financeira podem precisar renegociar prazos e valores, gerando aumento de custos para a Administração.
3. **Necessidade de nova licitação:** caso a contratada não consiga cumprir o contrato, a Administração precisará rescindir e iniciar um novo processo licitatório, resultando em desperdício de recursos e tempo.
4. Prejuízos à qualidade da obra: empresas sem capacidade financeira podem optar por insumos de baixa qualidade ou mão de obra desqualificada para reduzir custos, comprometendo a durabilidade da obra.

4. Ausência de Estudo Técnico Preliminar

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina a necessidade de **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** como etapa essencial do planejamento da contratação, especialmente para serviços de engenharia e obras. A ausência desse estudo pode comprometer a fundamentação da escolha da solução adotada, bem como a definição de requisitos técnicos e orçamentários adequados.

Sem o ETP, não há uma justificativa clara para os critérios estabelecidos no edital, o que pode resultar em ineficiência na contratação e gastos desnecessários para a Administração.

Em contratações que envolvem obras e serviços de engenharia, a exigência do ETP é ainda mais crítica, pois essas contratações demandam estudos detalhados sobre viabilidade técnica, impactos financeiros e metodologias de execução.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** e a **Controladoria-Geral da União (CGU)** já se manifestaram sobre a importância do ETP. Em diversas decisões, o TCU identificou que a falta de um Estudo Técnico Preliminar adequado resulta em contratações mal planejadas, o que pode levar a irregularidades e prejuízos financeiros.

A CGU, em seus manuais de boas práticas, também orienta que o ETP não deve ser tratado como mera formalidade, mas como um instrumento essencial para garantir contratações eficientes e vantajosas para a Administração Pública.

5. Falta de Projeto Arquitetônico

Nos termos do **art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021**, toda obra deve ser precedida de **projeto básico**, sendo o **projeto arquitetônico** um dos documentos essenciais para a viabilidade da execução.

A ausência desse documento impede que os licitantes compreendam adequadamente o objeto a ser contratado, podendo gerar dúvidas na execução, aditivos contratuais imprevistos e, conseqüentemente, aumento de custos e atrasos na obra. O projeto arquitetônico é indispensável para garantir transparência e planejamento adequado da licitação.

O projeto arquitetônico é uma das peças fundamentais do projeto básico, pois define a distribuição dos espaços, materiais, técnicas construtivas e soluções estruturais da edificação. Ele é indispensável para garantir que a obra atenda às normas técnicas e exigências legais, evitando retrabalho e correções futuras.

Além de determinar que ela tenha compatibilidade com outros projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, etc.), garantindo a viabilidade técnica. Respeite as condições de segurança, acessibilidade e funcionalidade, conforme exigido pelas normas brasileiras e por fim, tenha um orçamento mais preciso, evitando aditivos contratuais e desperdício de recursos públicos.

A ausência do projeto arquitetônico compromete a clareza dos requisitos da obra, abrindo espaço para interpretações divergentes pelos licitantes, o que pode resultar em propostas inconsistentes e dificultar a fiscalização da execução.

6. Critério de Julgamento Inadequado (Desconto no BDI)

O edital prevê o critério de julgamento com desconto sobre o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), em vez de adotar o critério de menor preço por empreitada global, o que é menos vantajoso para a Administração. De

acordo com o art. 33, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a licitação para obras deve preferencialmente adotar o critério de menor preço global, o que assegura maior previsibilidade e economicidade. O desconto apenas sobre o BDI não impacta o custo real da obra, podendo comprometer a vantajosidade da contratação.

7. Erros na Tabela de Custos e Falta de Planejamento

A tabela de custos apresentada no edital contém omissões graves, comprometendo a transparência e o planejamento adequado da obra. Entre as falhas identificadas, destacam-se:

- Ausência de planejamento da demolição dos pisos existentes, o que impede a correta previsão de serviços e custos associados a essa etapa fundamental da obra;
- Falta de especificação do material de assentamento do novo porcelanato, tornando impossível avaliar a qualidade, compatibilidade e o custo real da execução;
- A ausência dessas informações essenciais compromete a clareza do orçamento e pode resultar em aditivos contratuais desnecessários, indo contra os princípios da economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

8. Pedido

Diante das irregularidades apontadas, requer-se a imediata suspensão do edital e retificação do mesmo, de modo a:

- a) Incluir a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica;
- b) Estabelecer a necessidade de apresentação dos balanços patrimoniais dos últimos dois anos com **índice de liquidez superior a 1**;
- c) Realizar o **Estudo Técnico Preliminar**, conforme exigido pela legislação;
- d) Incluir o **Projeto Arquitetônico**, garantindo maior previsibilidade e planejamento da obra;
- e) Alterar o critério de julgamento para **menor preço por empreitada global**, garantindo efetiva economia à Administração.

Caso as correções não sejam realizadas, a presente impugnação poderá ser levada às instâncias competentes para garantir a legalidade do certame.

Sem mais para o momento, aguardamos a manifestação desta Comissão dentro do prazo legal.

Atenciosamente,

Arthur Araújo Quaresma Lemos
CREA-MG: 234.344/D